



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA
ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. EXECUÇÃO
EM APENSO.**

Segundo disposto na Súmula nº 298 do STJ, o alongamento da dívida originada de crédito rural constitui-se em direito do devedor e não apenas uma faculdade da instituição financeira.

A prova encartada ao feito conduz a conclusão de que houve a alegada adesão ao programa por parte do devedor, preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 4.272/2013, do BACEN, razão pela qual merece ser mantida a sentença de procedência da ação.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no disposto pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, merecendo reforma a sentença, no ponto. Redução do valor estabelecido.

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-
29.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

BANCO BRADESCO S/A

APELANTE



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

JOSE FABIO BIANCHI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO,

Relatora.



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a sentença que, nos autos da ação declaratória ajuizada por JOSÉ FÁBIO BIANCHI, julgou-a parcialmente procedente, para *“declarar o direito do autor e, de conseguinte, condenar o requerido, dentro de sessenta dias do trânsito em julgado, a formalizar a novação de suas operações rurais objeto da execução nos termos da disciplina da Resolução 4.272/2013 do BACEN, assim se observando o prazo e encargos remuneratórios respectivos. Por fim, nos termos dos artigos 267, I, 586 e 616 do CPC, indefiro a inicial executiva na medida que inexigível os títulos que a instruíram, devendo o exeqüente-requerido responder pelas custas e honorários, que são conjuntamente (pela presente e execução) fixados no equivalente 15% do suposto débito atualizado desde o seu ajuizamento até o efetivo pagamento: R\$ 116.377,83 (art. 20, §3º, do CPC).”*

Em suas razões, alega que a sentença merece reforma, já que, em se tratando de ato jurídico perfeito, o mesmo não pode ser revisado ou modificado para garantir o direito daquele que não cumpriu com o



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

anteriormente acordado e contratado. Refere que o contrato livremente firmado entre as partes deve permanecer com as cláusulas e condições estipuladas quando da contratação, não podendo ser imposta qualquer limitação ao mesmo. Aduz que, segundo entendimento do STJ, a prorrogação dos prazos das dívidas consubstanciadas por cédulas de crédito rural é direito potestativo dos produtores, mas que deve ser exercido nos termos da legislação aplicável ao caso, especialmente as resoluções editadas pelo BACEN. Menciona, ainda, que deve haver a comprovação das causas que levam à prorrogação, o que não foi feito pelo apelado. Sustenta que o apelado não realizou prova de sua insuficiência de recursos, em consequência de seca ou estiagem. Acrescenta que não houve comprovação das parcelas com vencimento durante o período da crise, deixando de apresentar os decretos específicos para cada período. Salaria que não pode o devedor, após longo período de inadimplência, ser beneficiado por prorrogação motivada em causa superveniente sem qualquer demonstração do preenchimento mínimo dos requisitos necessários à prorrogação. Insurge-se com o valor arbitrado a título de honorários, considerando-o excessivo. Pede o provimento do recurso.



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em contrarrazões, o autor pugna pela manutenção do julgado, sob a alegação de que não pretende a revisão do contrato, mas apenas o direito de quitar o débito de acordo com a legislação vigente, a qual permite aos agricultores alongar a operação de crédito, bem como diminuir a taxa de juros, tendo cumprido todas as condições exigidas.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Inicialmente, destaco que o presente recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, porquanto o art. 14, do Código de Processo Civil em vigor, foi expresso ao declarar que a norma processual não retroagirá e será aplicável de forma imediata aos processos em curso, porém devendo ser respeitados os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência do anterior diploma processual pátrio.

Nesta linha, em observância ao mencionado dispositivo legal, este órgão fracionário alinhou entendimento no sentido de que, em casos como a hipótese em exame, nos quais a decisão recorrida é anterior à entrada em vigor



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

da Lei nº 13.105/15, deve ser aplicada a legislação então vigente quando da consolidação do ato processual.

Passo ao exame da insurgência.

O alongamento da dívida agrícola é um direito subjetivo do devedor e não uma faculdade das instituições bancárias, devendo o interessado devedor, atender aos requisitos legais.

Em tal sentido restou editada a Súmula n.º 298 do Superior Tribunal de Justiça: "*o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*".

No caso em exame, conforme bem destacado pelo Julgador *a quo*, o autor, ora apelado, comprovou ter pleiteado o reescalonamento da dívida em razão da estiagem que assolou o Rio Grande do Sul, conforme exigido pela Resolução nº 4.272/2013, editada pelo BACEN, a qual oportunizou a prorrogação do vencimento de parcelas de financiamentos agrícolas.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, como é o caso dos autos, tem o produtor direito ao alongamento da dívida.

Consoante bem destacado na sentença apelada:



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(...) A função social do contrato e da atividade de crédito rural (art. 421 do CC), portanto, constituem valores axiológicos inafastáveis na disciplina normativa (jurisdicional) do crédito rural. Não por outras razões o STJ, quando do advento da Lei 9.138/95, editou a Súmula 298 do STJ ("O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei") que assegurou o direito subjetivo de produtores rurais ao alongamento das dívidas e, assim, continuidade (estabilidade) no negócio.

17,- Tal entendimento resultou assente nos órgãos da Justiça, consoante se depreende do seguinte precedente, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ALONGAMENTO. SECURITIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais (Súmula 289 do STJ). (...) (AgRg no Ag 968.531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)"

18,- Com efeito. A manutenção digna do produtor no campo, com garantia de renda e crédito subsidiado, naturalmente, interessa a toda coletividade, seja pelo desincentivo ao êxodo rural, seja pela estabilidade da produção nacional de alimentos.



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

20,- Pois bem. No caso, é incontroverso nos autos de que a região de Soledade, de resto, o próprio Estado do RGS vivenciou grave estiagem climática nos anos de 2003 a 2011, que frustrou as expectativas das safras de grãos e, assim, comprometendo, significativamente, a renda dos produtores rurais gaúchos.

21,- Daí por que a autoridade nacional de crédito editou a Resolução 4.272/2013 autorizando a renegociação das dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas no referido período (fls. 7-8). A expressão "a critério da instituição financeira", logicamente, deve ser relativizada em face da supremacia do interesse público no sentido de garantia da segurança alimentar e desincentivo ao êxodo rural. Enfim: de prevalência da função social do crédito rural em detrimento dos interesses meramente patrimoniais e financeiros das entidades bancárias, máxime quando oficiais como é o caso do requerido.

22,- Com efeito. Reunidos os pressupostos objetivos (registre-se: não foram analiticamente ou agronomicamente impugnados, logo, presumidos diante da regra do art. 302 do CPC), ou seja, frustrações das safras por eventos climáticos, consoante decretos municipais de emergência que foram presumidamente homologados pela Defesa Civil (fls. 38-49), bem como enquadramento analítico e cronológicos das operações vencidas, prevalece, por efeito da supremacia do princípio de segurança alimentar, o direito subjetivo público do autor no alongamento contratual pelo prazo e juros disciplinados na referida instrução normativa superior (Resolução 4.272/2013). (...)



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em igual sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica das seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA. DÍVIDA RURAL. PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO 3736, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Muito embora o alongamento da dívida se constitua em direito do devedor e não em mera faculdade da instituição financeira, segundo enunciado sumular n. 298 do STJ, é evidente que, para exercer tal direito, é preciso que o devedor preencha os requisitos estabelecidos pela lei e pelas resoluções que regulam a matéria. No caso dos autos, tais requisitos restaram atendidos em dois dos contratos firmados entre as partes. O valor das astreintes pode ser reduzido pelo juízo, de ofício, se constatado que se tornou excessivo. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050622299, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015)



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO O alongamento da dívida agrícola, preenchidos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do devedor. Caso em que os elementos contidos nos autos autorizam a conclusão de que a parte devedora preenchia os requisitos legais para obtenção do pretendido alongamento da dívida e considerando que o demandado não se desincumbiu de desconstituir o direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054428347, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 31/07/2014)

No que tange ao valor dos honorários advocatícios, devem ser arbitrados com base no disposto pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, merecendo reforma a sentença, no ponto.

Isso porque a ação declaratória foi julgada procedente, ao efeito de condenar o réu a formalizar a novação das operações rurais objeto da execução. Não, se tem, assim, como se mensurar o proveito econômico obtido, razão pela qual deve a verba honorária ser fixada em valor monetário.



WMMP

Nº 70071098743 (Nº CNJ: 0320068-29.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Fixo-a, pois, em R\$ 2.000,00, valor que também engloba a execução em apenso, cuja inicial foi indeferida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação ao efeito de reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Presidente - Apelação Cível nº 70071098743, Comarca de Soledade: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARAES